



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04752/13

Objeto: Recurso de Reconsideração PCA 2012
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Recorrentes: Aroudo Firmino Batista (Ex-gestor da Prefeitura Municipal de Água Branca)
Edísio Francisco da Silva (ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de Água Branca)
Advogados: José Lacerda Brasileiro, Rodrigo Lima Maia e Terezinha de Jesus Rangel da Costa

RELATÓRIO

Este Egrégio Tribunal Pleno, na sessão realizada em 28/01/2015, apreciou as contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Água Branca, referentes ao exercício de 2012, à época, o Sr. Aroudo Firmino Batista, bem como acerca das contas do Sr. Edísio Francisco da Silva, ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de Água Branca, e decidiu:

1. Através do **Parecer PPL TC 001/2015**: *Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Água Branca, parecer contrário à aprovação das contas de gestão relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Aroudo Firmino Batista, em razão de não aplicação do valor mínimo na manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE (18,81%), bem assim, em razão das despesas não comprovadas, passíveis de imputação de débito;*

2. Através do **Acórdão APL TC 0005/2015** :

2.1 Julgar irregulares as contas de gestão, do exercício de 2012, do então Chefe do Poder Executivo do Município de Água Branca, Sr. Aroudo Firmino Batista, na condição de ordenador de despesas como prevê o art. 16 da LC 18/93, inciso III, b;

2.2 Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2012, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.3 Imputar débito ao gestor municipal, Sr. Aroudo Firmino Batista, no valor R\$ 1.414.869,66¹ (um milhão, quatrocentos e quatorze mil, oitocentos e sessenta e nove reais e

¹ Despesas não comprovadas de responsabilidade do Sr. Aroudo Firmino Batista, até a apreciação da Prestação de Contas, acolhendo parecer do Órgão Ministerial que considerou comprovadas parte das despesas com assessoria jurídica (R\$ 62.750,00), bem como os gastos com combustíveis (R\$ 434.962,00). Assim, a decisão diferiu das conclusões da Auditoria, restando como Despesas não comprovadas:

Especificidade da despesa	Constatação	Valor	Levantamento
Despesas não comprovadas a favor do INSS	Sem apresentação de documentação comprobatória dos recolhimentos	R\$ 132.603,31	Doc. TC nº 08252/14 e 08265/14
Despesas não comprovadas a favor do Instituto próprio de previdência	Sem apresentação de documentação comprobatória dos recolhimentos	R\$ 153.868,43	Doc. TC nº 08305/14



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04752/13

sessenta e seis centavos), sendo R\$ 286.471,74 correspondentes a despesas previdenciárias realizadas sem comprovação de recolhimento e R\$ 1.128.397,92 correspondentes a diversas despesas sem comprovação, **assinando-lhe o prazo** de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos **cofres do município** dos valores a ele imputados, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual;

2.4 Aplicar multa pessoal ao Sr. Aroudo Firmino Batista, **no valor R\$ 7.882,17** (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), por transgressão às normas legais e às decisões deste Tribunal, pontuadas no voto do Relator, bem como pelas demais eivas constatadas nos autos, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

2.5 Representar a Receita Federal do Brasil acerca das contribuições previdenciárias estimadas pela Auditoria e não contabilizadas;

2.6 Representar ao Ministério Público Comum, tendo em vista às irregularidades constatadas pelo Sr. Aroudo Firmino Batista;

2.7 Recomendar ao atual gestor municipal, Sr. Tarcísio Alves Firmino, a adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, bem como demais recomendações constantes no voto do Relator, sob pena de repercussão na apreciação das contas futuras, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, com especial atenção aos ditames da Lei de Licitações (Lei 8.666/93), da legislação previdenciária, da Lei 4.320/64 e da LC 101/2000;

3. Através do **Acórdão APL TC 0006/2015**:

3.1 Julgar irregulares as contas do então gestor do Fundo Municipal de Saúde de Água Branca, Sr. Edísio Francisco da Silva, relativas ao exercício de 2012, devido a despesas não comprovadas;

Despesas extra-orçamentárias	Intituladas de Outras Operações sem comprovação destas despesas através de notas fiscais, recibo, cheques e outros.	R\$ 136.275,76	Doc. TC nº 08126/14
Despesas orçamentárias ¹	Sem apresentação de notas fiscais, recibo, cheques e outros	R\$ 891.436,43	Doc. TC nº 08496/14.
Despesas com assessoria e consultoria	Sem comprovação destes trabalhos	R\$ 100.685,73	Doc. TC nº 08126/14 e 08697/14
TOTAL SEM COMPROVAÇÃO		R\$ 1.414.869,66	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04752/13

3.2 **Imputar o débito** ao gestor do Fundo Municipal de Saúde de Água Branca, Sr. Edísio Francisco da Silva, referentes a despesas previdenciárias realizadas sem comprovação de recolhimento, **no valor de R\$ 70.515,32** (setenta mil, quinhentos e quinze reais e trinta e dois centavos), **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para devolução dos referidos recursos aos cofres municipais, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual;

3.3 **Aplicar multa** pessoal ao Sr. Edísio Francisco da Silva, ex- gestor do Fundo Municipal de Saúde de Água Branca, **no valor de R\$ 2.000,00** (dois mil reais), tendo em vista as irregularidades constatadas, **assinando-lhe prazo de 60** (sessenta) dias para recolhimento do valor da multa, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado.

Inconformados, o Sr. Aroudo Firmino Batista, bem como o Sr. Edísio Francisco da Silva interpuseram no prazo regimental Recurso de Reconsideração², contestando as decisões supracitadas.

O Grupo Especial de Auditoria (GEA), com arrimo nos argumentos declinados e na documentação apresentada na peça recursal (Doc. TC 15.459/15 e 15.505/15), entendeu que permaneceram várias eivas, motivo pelo qual concluiu pelo **conhecimento dos Recursos**, tendo em vista que preenchem os requisitos de admissibilidade e, quanto ao mérito, concluiu que os mesmos **devem ser acolhidos, em parte para:**

1) Em relação às contas do Sr. EDÍSIO FRANCISCO DA SILVA, ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de Água Branca:

*deve ser afastada do Acórdão **APL-TC-006/2015** a **MÁCULA** quanto a “despesas não comprovadas”, desconstituindo-se a imputação de débito no valor de R\$ 70.515,32; **Mantendo-se, conforme apontado na referida decisão, a eiva concernente “a ausência de empenhamento de despesas apontada pela auditoria no item 17.6 do relatório inicial, confirmada em relatório de complementação de instrução lançado nos autos às páginas 3350 a 3355”.***

2) Em relação às contas do Sr. AROUDO FIRMINO BATISTA, ex-prefeito de Água Branca:

² Data: 13/03/2015, dentro do prazo regimental;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04752/13

*“...devem ser reformulados o Acórdão **APL-TC-005/2015** e o Parecer Prévio **PPL-TC-0001/2015** para:*

- a. Reduzir o valor da despesa não licitada de R\$ 115.202,63 para **R\$ 87.652,63**;*
- b. Excluir do rol de irregularidades: a abertura de crédito orçamentário por conta de recursos inexistentes; e, a divergências entre informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico;*
- c. Consignar que as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino alcançaram R\$ 1.425.161,14 equivalentes a 19,16% da Receita de Impostos + Transferências (R\$ 7.437.159,44), portanto, inferior ao mínimo constitucionalmente exigido;*
- d. Desconstituir a imputação de débito relativa a não comprovação de despesas com INSS e Instituto Previdenciário próprio no valor total de R\$ 286.471,74;*
- e. QUANTO à “realização de despesas consideradas como não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público no valor de R\$ 1.631.109,92”, reduzir este montante para **R\$ 441.804,00 (quatrocentos e quarenta e um mil oitocentos e quatro reais)**, sendo: R\$ 6.842,00 por despesa orçamentária não comprovada – Nota de Empenho nº 421; e, R\$ 434.962,00 referentes a excesso de combustível **não contestado pelo recorrente**;*
- f. **Manter todas as demais eivas apontadas**”*

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial opinou pelo **conhecimento** do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo **provimento parcial**, com redução da imputação de débito do Sr. Aroudo Firmino Batista, Prefeito Municipal, para R\$ 1.128.397,92, e afastamento do débito imputado em desfavor do Sr. Edísio Francisco da Silva, gestor do Fundo Municipal de Saúde. No que tange à multa aplicada, seu valor deve ser proporcionalmente reduzido, mantendo-se os demais termos da decisão combatida.

Por ocasião da primeira apreciação do Recurso, em 26/08/2015, o Advogado, Dr. José Lacerda Brasileiro, em sustentação oral, apresentou cópia de **comprovantes da despesa** que restava nos autos pendentes de comprovação, no valor total de **R\$ 6.842,00**, bem como solicitou que fosse revisto o **cálculo do MDE**, uma vez que demonstrou a ocorrência de duplicidade nas exclusões do valor de R\$ 186.000,00, constante da Nota de Empenho nº 1304, objetivando a aquisição de um ônibus escolar, a ser custeado com recursos do FNDE. Desta feita, acolhi sugestão do Conselheiro André Carlos Torres Pontes, no exercício Presidência, no sentido de analisar essas questões e apresentar meu entendimento.

Dito isto, informo aos senhores Conselheiros, que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04752/13

- ✓ Os documentos apresentados referem-se a comprovação da despesa junto ao credor Fábio Clementino de Lima, referente à Nota de Empenho nº 0425, no valor de R\$ 6.842,00³, elidindo assim esta eiva;
- ✓ De uma detida análise realizada por minha assessoria e por mim confirmada, observa-se que, efetivamente, o valor de R\$ 186.000,00 apresentado pelo peticionário foi deduzido duas vezes do cálculo do MDE, ou seja, foi devidamente excluído no subitem “5”, por trata-se de despesa de outras fontes de recursos, porém, como estava inscrita em “Restos a Pagar”, sem disponibilidade de recursos suficientes, indevidamente, também fez parte do bojo das exclusões no subitem “9” do cálculo à p. 186 do Relatório Inicial. Assim, apresento novo cálculo de MDE em meu voto.

É o relatório, tendo sido realizadas as intimações de praxe para a sessão.

VOTO DO RELATOR

Os recursos interpostos atendem aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, devendo, portanto, ser **conhecidos os Recursos apresentados**.

No que tange ao mérito, entendo ser necessário ressaltar alguns pontos constantes no relatório de análise do recurso realizada pelo GEA que:

- ✓ Foram apresentados dois cálculos para verificar a aplicação do percentual mínimo na manutenção e desenvolvimento do ensino, em um deles o órgão de instrução incluiu Restos a Pagar no valor de R\$ 25.922,55, pagos ao longo do exercício de 2012, com essa inclusão o percentual de aplicação equivale a **19,16%** da receita de impostos e transferências, e, se considerarmos despesas com dívidas de INSS (R\$ 266.835,25), bem como o rateio de despesas com PASEP (R\$ 35.436,55), o valor da despesa com educação passa para R\$ 1.727.433,24, equivalentes a **23,23%** da receita de impostos e transferências. Nesse ponto, considerando as informações

³ De acordo com os documentos apresentados, os pagamentos foram distribuídos em 11 meses no valor de R\$ 622,00 por mês. Da análise do histórico dessa despesa, observa-se que se tratou de pagamentos para atender serviços de manutenção de rede elétrica e telefônica de todos os prédios da Prefeitura



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04752/13

trazidas pelo advogado do recorrente, na sessão anterior, faz-se necessário refazer esses cálculos da MDE que passam a alcançar R\$ 1.913.835,25 equivalentes a **25,73%**⁴ da receita de impostos e transferências, ou seja, com esse entendimento, o gestor atingiu o percentual mínimo constitucional:

- ✓ Quanto aos valores que permaneceram sem comprovação da despesa, à luz das decisões constantes nos autos, percebe-se incoerência em relação aos gastos com combustíveis, porquanto, acolhendo parecer do Órgão Ministerial o Relator na decisão inicial considerou comprovados os gastos com combustíveis (R\$ 434.962,00), assim, concordo com a defesa (p. 7114), no sentido de que não deve prosperar tal eiva.

Feitas essas observações, e considerando às conclusões a que chegou o GEA, quanto às demais eivas, tendo em vista que, após a apreciação do Recurso de Reconsideração, restam as seguintes irregularidades:

- a) Não atendimento integral às disposições da LRF;
- b) **Despesas não licitadas** no valor de **R\$ 87.652,63**;
- c) Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis;
- d) Não cumprimento de decisões proferidas por este Tribunal (item 16.2) e Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos estabelecida em Resolução do TCE;

Isto posto, Voto que este Tribunal:

1 - **Conheça** dos Recursos de Reconsideração interpostos;

2 - **No mérito, conceda-lhes provimento parcial**, no sentido de:

⁴ Cálculo do MDE:

Valor da Receita de Impostos e Transferências: R\$ 7.437.159,44

Valor Mínimo: R\$ 1.859.289,86 (25%)

Valor Apurado Decisão inicial: R\$ 1.399.238,89 (18,81%)

Valor Apurado após R. Reconsideração: **R\$ 1.727.433,24 (23,23%)** – Valor apurado voto do Relator: **R\$ 1.913.835,25 (25,73%)**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04752/13

2.1 – Desconstituir o Parecer PPL TC 0001/2015, emitindo novo **parecer desta vez favorável à aprovação das contas**, com a ressalva constante no art. 138, VI do Regimento Interno;

2.2 - **Reformar** o teor da decisão consubstanciada através do **Acórdão APL – TC 005/2015**, no que concerne a:

2.2.1 - julgar as contas **regulares com ressalvas**, tendo em vista às irregularidades remanescentes;

2.2.2 - **desconstituir o débito imputado ao Sr. Aroudo Firmino Batista;**

2.2.3 - **reduzir a multa aplicada** em 50%, passando para R\$ 3.941,08;

2.2.4 – excluir a determinação de **representar ao Ministério Público Comum**, tendo em vista que as graves irregularidades constatadas de responsabilidade do Sr. Aroudo Firmino Batista foram sanadas;

2.3 - **Reformar** o teor da decisão consubstanciada através do **Acórdão APL – TC 006/2015**, no que concerne a **desconstituir o débito imputado e da multa aplicada ao Sr. Edísio Francisco da Silva**, ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde, bem como para julgar suas **contas regulares com ressalvas**, ressaltando que, após a análise do Recurso de Reconsideração, a eiva remanescente nos autos refere-se à falta de empenhamento de despesas com contribuições previdenciárias, no valor de R\$ 25.304,33, tem por lastro cálculos estimativos da Auditoria, contudo, não são suficientes para macular *in totum* as contas do gestor.

É o voto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04752/13

EMENTA. MUNÍCIPIO DE ÁGUA BRANCA. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2012. Sr. Aroudo Firmino Batista. ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM SEDE DE EXAME DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO GESTOR MUNICIPAL. **CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.** SANEAMENTO DE PARTE DE IRREGULARIDADES INICIALMENTE APONTADAS. EFEITOS MODIFICATIVOS DO PARECER PPL TC 001/2015 e DO ACÓRDÃO APL TC 0005/2015, PARA: EMITIR PARECER FAVORÁVEL À APRECIÇÃO DAS CONTAS; DESCONSTITUIR OS VALORES DE DÉBITOS IMPUTADOS; JULGAR REGULARES COM RESSALVAS AS CONTAS DE GESTÃO; REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA APLICADA ATRAVÉS DO ACÓRDÃO APL TC 0005/2015; EXCLUIR A DETERMINAÇÃO DE REPRESENTAR AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM.

ACÓRDÃO APL TC 482/2015

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 04752/13, que trata de **Recurso de Reconsideração**, contra as decisões consubstanciadas no **Parecer PPL TC 001/2015** e no **Acórdão APL TC 005/2015**, referentes à apreciação da Prestação de Contas Anuais do Município de Água Branca, de responsabilidade do gestor à época, Sr. Aroudo Firmino Batista, relativa ao exercício de 2012, declarando-se impedido o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, após a emissão do Parecer Favorável à aprovação das contas, em: **conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto, **dando-lhe provimento parcial** no sentido de modificar os termos consubstanciados no Acórdão APL TC 005/2015, reformando-o, para:

1. **Julgar regulares com ressalvas** as contas de gestão, do exercício de 2012, do então Chefe do Poder Executivo do Município de Água Branca, Sr. Aroudo Firmino Batista, na condição de ordenador de despesas como prevê o art. 16 da LC 18/93, inciso III, b;
2. **Declarar** que o mesmo gestor, no exercício de 2012, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. **Aplicar multa** pessoal ao Sr. Aroudo Firmino Batista, **no valor R\$ 3.941,08** (três mil, novecentos e quarenta e um reais e oito centavos), equivalentes a 93,86 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR-PB, por transgressão às normas legais e a decisões deste Tribunal, pontuadas no voto do Relator, bem como pelas demais eivas constatadas nos autos, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04752/13

omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

4. **Representar a Receita Federal do Brasil** acerca das contribuições previdenciárias estimadas pela Auditoria e não contabilizadas;
5. **Recomendar** ao atual gestor municipal, Sr. Tarcísio Alves Firmino, a adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, bem como demais recomendações constantes no voto do Relator, sob pena de repercussão na apreciação das contas futuras, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, com especial atenção aos ditames da Lei de Licitações (Lei 8.666/93), da legislação previdenciária, da Lei 4.320/64 e da LC 101/2000.

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 03 de setembro de 2015.

Em 3 de Setembro de 2015



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL